TC 1.237/2018

ANÁLISE. CONTRATO. PATROCÍNIO. SMC. Concessão de cota de patrocínio. Evento 464º Aniversário da Cidade de São Paulo. 1. O Edital de Chamamento Público atingiu a sua finalidade. REGULAR. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato de Patrocínio 2018/8558-0005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria, para ciência da presente Decisão.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato de patrocínio nº 2018/8558-0005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por objeto a concessão de cota de patrocínio do evento “Aniversário de 464 anos da Cidade de São Paulo”.

A Coordenadoria II apresentou Relatório e constatou a existência de cinco irregularidades no instrumento pactuado, a saber:

"4.1. As contrapartidas ao patrocinador ultrapassam o período de vigência contratual. Além disso, não há no processo administrativo SEI nenhum estudo ou cálculo a fim de se apurar os custos dessas contrapartidas, impossibilitando se aferir a vantajosidade da contratação, em infringência ao princípio constitucional da Eficiência (item 2.2);

4.2. O Contrato de Patrocínio foi datado e assinado pelo Secretário Municipal de Cultura. No entanto, não foi assinado pelos representantes legais do Banco do Brasil S.A.(item 2.3);

4.3. No processo disponibilizado pela prefeitura através do sistema SEI não consta a publicação da Celebração de Patrocínio, descumprindo o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e a LM 13.278/02, art. 26 (item 2.6);

4.4. Não foi localizada a publicação do Chamamento Público, infringindo o disposto no artigo 5º do Decreto Municipal nº 40.384/2001 e os princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência (item 2.7);

4.5. O patrocinador não comprovou sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal, na data da assinatura do contrato, descumprindo o art. 8º, do DM 40.384/2001 (item 2.9).".

A Origem foi oficiada para ciência das conclusões da Auditoria e encaminhou as informações e documentos de fls. 36/49.

Com o acrescido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se às fls. 53/55, considerou superados os apontamentos 4.3 e 4.5, porém manteve os demais constantes em seu relatório inicial, sob os seguintes fundamentos:

"...(Conclusão 4.1) Em que pesem às alegações da Pasta quanto à futura mudança da redação contratual, para que se evite que as contrapartidas ao patrocinador ultrapassem o período de vigência contratual, o apontamento só poderá ser superado após a concreta mudança do contrato.

Cumpre observar ainda, quanto à vantajosidade, que não há correlação alguma entre o praticado pela SMC e a FTMSP. Esta tem natureza de fundação e possui objeto específico definido, cabendo a si deliberar sobre suas cessões. Por outro lado, a secretaria pertence à Administração Direta e deve por si só elaborar estudos e planilhas que justifiquem os valores passíveis de serem cobrados em eventos seus, os quais deveriam ter sido juntados aos autos e não foram.

Portanto, houve desrespeito à Eficiência, ao não se estabelecer de forma explanada e justificada a adoção de valores pela própria Pasta.

Assim, remanesce o apontamento...”

“...(Conclusão 4.2) O novo documento possui as assinaturas dos representantes legais do Banco do Brasil.

Todavia, é visível que se trata de nova impressão do contrato, o qual teve a devida coleta de assinaturas que o primeiro não apresentou, tornando o documento apresentado extemporâneo.

Ainda, de acordo com o próprio sistema SEI, vemos que o documento original foi juntado aos autos em 31/01/2018, enquanto o novo documento foi juntado apenas em 22/02/2018, póstumo a nosso relatório inicial de 20/02/2018 (fl. 30-vº), e ainda com data ficta de 24/01/2018. Posto isso, mantido o apontamento...”

“...(Conclusão 4.3) Posto que agora se encontra juntado aos autos documento que comprova a publicação do extrato do termo de patrocínio, consignamos pela superação do apontamento....”

“...(Conclusão 4.4) Em que pesem as afirmações da Administração, alegar que há a possibilidade de firmar outros contratos já que não exclusivo o contrato objeto do presente trabalho é insuficiente, pois não há qualquer menção sobre como seria a partição do objeto caso houvesse outras interessadas em patrocinar o evento, eis um dos problemas em não realizar o Chamamento Público dentre outros... Deste modo, fere-se o Princípio da Publicidade por não ter se realizado o Chamamento Público, ainda que tenha se divulgado a avença entre as partes na mídia.

E quanto ao Princípio da Impessoalidade o mesmo não foi respeitado pela insuficiência da alegação da Pasta sobre a possibilidade de serem firmados outros contratos, dado não haver qualquer menção sobre a partição do objeto, causando assim, via indireta, preferência não justificada pela contratada.

“Feitas as devidas explanações, remanesce o apontamento...”

“...(Conclusão 4.5) Consignamos pela interpretação correta do artigo 8º do DM nº 40.384/01 realizada pela origem, portanto, superado o apontamento dado à permissão legal estabelecida para tais casos...

” CONCLUSÃO Consigna-se então pela ratificação das conclusões alcançadas anteriormente no relatório de fls. 26/30-vº quanto aos apontamentos 4.1., 4.2. e 4.4. (itens 2.1., 2.2. e 2.4. deste relatório). Os apontamentos 4.3. e 4.5. encontram-se superados. (itens 2.3. e 2.5.).”

A Assessoria Jurídica procedeu à análise do contrato de patrocínio em referência e opinou pela possibilidade de seu acolhimento, nos seguintes termos:

"...Quanto ao item 4.1, entendemos que a utilização dos valores praticados pelo Theatro Municipal de São Paulo é forma idônea para aferir a vantajosidade do patrocínio, já que a maioria das contrapartidas envolve a utilização do espaço do Theatro Municipal.

Quanto ao item 4.2, por se tratar de matéria eminentemente fática e de subsunção do fato à norma, remetemos ao apontamento da AUD.

No que concerne ao item 4.4. do referido Relatório, acompanhamos as conclusões da AUD quanto à necessidade de publicação do Edital de Chamamento, ainda que a iniciativa de apresentação do projeto advenha de um terceiro (art. 3º).

Com efeito, a interpretação da Origem de que o Decreto Municipal nº 40.384/2001 somente exige o chamamento para os projetos de iniciativa da Administração (art. 5º) é 2/3 inadequada.

Deve-se também refutar a alegação da Origem que considera como publicação do Chamamento, as divulgações do evento pela mídia.

Por óbvio, as reportagens mencionadas, à fl. 39, visam divulgar o evento e não convidar demais interessados a patrocinar o evento.

Entretanto, verifica-se que a SPTURIS, responsável pela organização do aniversário de São Paulo conforme Termo de Aditamento nº 53/2017-SGM do Contrato nº 035/2017-SGM, publicou Edital de Chamamento Público DTU nº 001/2018, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 06.01.2018, fl. 44, comparecendo nessa ocasião somente um interessado, conforme D.O.C, 16.01.2018, fl. 149.

Outrossim, entendemos que seria desnecessária a abertura de novo edital para verificar novos interessados em patrocinar o evento. A publicação anterior já havia atingido a sua finalidade, qual seja tornar público o interesse da Administração em formar parcerias para patrocinar o evento.

Dessa feita, entendemos não haver irregularidade, quanto a esse ponto.

Ante o exposto, entendemos que os itens 4.1 e 4.4 do Relatório da AUD podem ser superados..."

"...Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE às fls. 57-58vº, no que concerne à possibilidade de superação dos apontamentos 4.1 e

4.4 do Relatório de Auditoria, de fls. 53-55vº, que, por sua vez, já havia entendido pela superação dos apontamentos 4.3 e 4.5.

No tocante ao apontamento 4.2, remanescente, entendo possa ser relevado por Vossa Excelência, uma vez que se trata de Contrato de Patrocínio formalizado pelo Banco do Brasil e a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, objetivando a "concessão de cota de Patrocínio do EVENTO Aniversário de 464 anos da cidade de São Paulo (SP)", no montante de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Isto porque, embora o documento acostado às fls. 42-48vº, não esteja assinado pelos Representantes legais do Banco do Brasil, cediço que se trata de minuta-padrão originada do referido Banco, ademais, fundamentado no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações do Banco do Brasil. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil, como Patrocinador, a obrigação do repasse do dinheiro para a realização de um evento que, inclusive, já ocorreu no período de 25 a 26 de janeiro do corrente ano.

Assim, entendo pela possibilidade do acolhimento do Contrato de Patrocínio nº 2018/8558-0005, com a recomendação de que a Origem, em situações futuras, tome as precauções necessárias para manter em arquivo documento devidamente assinado pelas partes..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da contratação em exame, nos seguintes termos:

"...A Origem esclareceu que a questão do período de vigência decorreu de erro formal. Quanto à valoração da contrapartida e sua vantajosidade, é ela evidente, já que se utilizou como parâmetro os valores fixados para cobrança pela cessão dos espaços do Teatro Municipal, sendo que 'o valor do patrocínio é muito superior ao valor praticado pela cessão de qualquer espaço fixado na portaria'...

A Origem demonstrou a regularidade formal do processo eletrônico, apresentando documento SEI devidamente assinado pelas partes....não há qualquer dúvida quanto à autenticidade e validade do documento, firmado entre a Prefeitura e o Banco estatal, de modo que o apontamento pode ser relevado...De fato, não se discute que houve ampla divulgação do chamamento de interessados na parceria pela mídia, inexistindo notícia de que alguém tenha se sentido prejudicado pelo patrocínio oferecido pelo banco estatal federal...Por tudo isso, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o contrato..."

A Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade do Contrato de patrocínio, amparada nos seguintes fundamentos:

"...Cuidam os autos de Análise do Contrato de Patrocínio nº 2018/8558-005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco do Brasil S/A, decorrente de inexigibilidade de licitação e tendo como objetivo a concessão de cota de patrocínio do evento "Aniversário de 464 anos da cidade de São Paulo", realizado no período de 25 a 26.01.2018, no valor de R$ 1.500.000,00.

A equipe de fiscalização deste E. Tribunal elaborou o Relatório de Análise de Contrato de Patrocínio de fls. 26/301 e, após a defesa da Origem (fls. 36/49), ratificou os apontamentos constantes dos itens 4.1, 4.2 e 4.4, dando por superados os itens 4.3 e 4.5 (fls. 53/56).

A AJCE, por sua vez, considerou que os apontamentos remanescentes não têm o condão de afetar a higidez do ajuste, opinando, assim, pelo seu acolhimento (fls. 57/59).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o i. Assessor desta SG. Dos apontamentos remanescentes, considero que a apenas os constantes dos itens 4.1 e 4.2 devam servir como ressalva, a título de aperfeiçoamento da atividade administrativa, mas nenhum deles com o potencial de prejudicar a validade do ajuste, para o que haveria de ser indicada a consequência material advinda em confronto com o interesse púbico.

Nessa senda, o item 4.1 carece de melhor justificativa, visando uma melhor instrução processual, mas é insuficiente para sustentar propriamente uma ilegalidade, na esteira do que suscintamente registrou a AJCE.

E, em relação ao item 4.2, o vício se me apresenta como de ordem formal, sem prejudicar o conteúdo das obrigações pactuadas. Sendo assim, com as considerações acima, perfilho o entendimento da AJCE quanto à necessidade de sopesar os apontamentos remanescentes, opinando, então, ainda que com ressalvas, pelo acolhimento do Contrato de Patrocínio nº 2018/8558- 005, com as recomendações pertinentes à Origem..."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de análise de análise do Contrato de patrocínio nº 2018/8558-0005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tendo por objeto a concessão de cota de patrocínio do evento "Aniversário de 464 anos da Cidade de São Paulo".

A Coordenadoria II apresentou Relatório e constatou a existência de cinco irregularidades no instrumento pactuado, a saber:

"1- 4.1. As contrapartidas ao patrocinador ultrapassam o período de vigência contratual. Além disso, não há no processo administrativo SEI nenhum estudo ou cálculo a fim de se apurar os custos dessas contrapartidas, impossibilitando se aferir a vantajosidade da contratação, em infringência ao princípio constitucional da Eficiência (item 2.2);

2- 4.2. O Contrato de Patrocínio foi datado e assinado pelo Secretário Municipal de Cultura. No entanto, não foi assinado pelos representantes legais do Banco do Brasil S.A.(item 2.3);

3- 4.3. No processo disponibilizado pela prefeitura através do sistema SEI não consta a publicação da Celebração de Patrocínio, descumprindo o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e a LM 13.278/02, art. 26 (item 2.6);

4- 4.4. Não foi localizada a publicação do Chamamento Público, infringindo o disposto no artigo 5º do Decreto Municipal nº 40.384/2001 e os princípios constitucionais da Publicidade, Impessoalidade e Eficiência (item 2.7);

5- 4.5. O patrocinador não comprovou sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal, na data da assinatura do contrato, descumprindo o art. 8º, do DM 40.384/2001 (item 2.9)." Após a apresentação de defesa e documentos pela Origem, a Auditoria considerou superados os itens 4.3 e 4.5.

De 3/ 3 outro lado, a Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do contrato em exame, por entenderem ser possível relevar as irregularidades constantes nos itens 4.1, 4.2 e 4.4.

Em relação ao apontamento 4.1, restou esclarecido que a questão do período de vigência decorreu de erro formal, podendo ser relevada.

E no que se refere à valoração da contrapartida e sua vantajosidade, infere-se do processado que a Origem utilizou como parâmetro os valores fixados para cobrança pela cessão dos espaços do Theatro Municipal, sendo que da comparação entre os valores praticados com o valor concedido, verifica-se que o valor do patrocínio foi inclusive superior, inexistindo assim qualquer prejuízo ao Erário.

Quanto ao apontamento 4.2, a Origem apresentou documento devidamente assinado pelas partes, não havendo dúvida quanto à sua autenticidade e validade, estando suprida a falha inicial apontada.

No que tange à publicação do chamamento público, como destacado pela Assessoria Jurídica, a SPTURIS, responsável pela organização do aniversário de São Paulo publicou Edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 06.01.2018 (fls. 44), comparecendo nessa ocasião somente um interessado, sendo desnecessária a abertura de novo edital para

verificar outros interessados em patrocinar o evento, já que a publicação anterior atingiu a sua finalidade, tornando público o interesse da Administração em formar parcerias para patrocinar o evento.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, JULGO REGULAR o Contrato de patrocínio nº 2018/8558-0005, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e o Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Intime-se a Origem da presente decisão.